

1. Considerando a reoneração gradual da folha de pagamento prevista na Lei nº 14.973/2024, que altera progressivamente as alíquotas entre 2025 e 2028, solicitamos esclarecer como deverão ser considerados esses percentuais na elaboração da planilha de composição de preços:

(i) se deverão ser apresentadas planilhas distintas para cada ano do contrato;

(ii) se deverá ser utilizada uma média ponderada das alíquotas ao longo da vigência contratual; ou

(iii) se deverá ser considerada apenas a alíquota vigente na data da licitação, com os ajustes posteriores realizados por meio de aditivo contratual.

2. Entendemos que, considerando o item 19.5, que dispõe que “será pago um valor fixo mensal pela execução dos serviços prestados”, eventuais custos decorrentes de horas extras deverão estar contemplados na Planilha de Formação de Preços e no valor mensal ofertado pela licitante, não havendo pagamento adicional específico para esse fim. Dessa forma, entendemos que os itens 5.1.9.1 e 5.1.9.2 — que estabelecem que “os valores de hora extra não integram as Planilhas de Formação de Preços” e que “a licitante vencedora deverá apresentar junto com a proposta a memória de cálculo das horas extras” — não se aplicariam. Nosso entendimento está correto? Caso contrário, solicitamos esclarecer.

1- A concorrente deve considerar os percentuais (CPRB e INSS) vigentes na data da proposta, com as devidas documentações comprobatórias. Futuras alterações serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

2- Os custos de Hora Extra não deverão constar na Planilha de Formação de Preços, nem no valor mensal ofertado pela licitante. Dada a eventualidade de tais custos, os mesmos devem ser tratados apenas como memória de cálculo em planilha à parte, para que caso haja necessidade de Pagamento de Horas Extras, tal memória de cálculo seja utilizada para calcular os valores a serem pagos.